

**Processo:** 1071584  
**Natureza:** EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Taiobeiras  
**Referência:** Edital nº 001/2019  
**Responsável:** Danilo Mendes Rodrigues (Prefeito à época)  
**Interessado:** Denerval Germano da Cruz (atual Prefeito)  
**Apenso:** 1076846 (Representação)  
**Representante:** Conselho Regional de Técnico em Radiologia - 3ª Região  
**Procurador:** Marco Antônio Oliveira Freitas, OAB/MG 101.537  
**MPTC:** Cristina Andrade Melo  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

**SEGUNDA CÂMARA – 28/10/2021**

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES SEM REPERCUSSÃO PRÁTICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CERTAME. REGULARIDADE. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Não sendo constatadas irregularidades materialmente lesivas à ampla concorrência em editais de concurso já homologados, deve-se reconhecer a regularidade do processo seletivo, extinguindo-se o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 196, § 2º, do Regimento Interno.
2. A constatação de impropriedade que não tenha materializado prejuízos ao certame enseja a expedição de recomendação ao gestor, evitando-se sua reincidência.
3. O percentual de vagas reservado aos candidatos com deficiência deve observar a legislação local, se existente.
4. A previsão de forma única para participação em qualquer fase do certame caracteriza restrição do amplo acesso, devendo ser admitidos meios variados para a entrega de documentos.
5. O Município detém a competência para a fixação dos vencimentos de seus servidores, assim como para a fixação de percentual de insalubridade, em razão da autonomia municipal conferida pelo art. 39, inciso X, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar regular o Edital nº 001/2019, da Prefeitura Municipal de Taiobeiras;
- II) julgar improcedente a representação do Conselho Regional de Técnico em Radiologia - 3ª Região e declarar a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 196, §2º,

do Regimento Interno, uma vez que não foram constatadas irregularidades materialmente lesivas à ampla concorrência no concurso público aqui analisado;

- III)** recomendar à atual gestão do Poder Executivo de Taiobeiras que, nos próximos concursos:
- a) fixe, corretamente, o percentual de vagas reservado aos candidatos com deficiência em conformidade com a legislação local; e
  - b) admita meios variados para a entrega de documentos;
- IV)** determinar a intimação das partes acerca do teor desta decisão, na forma do art. 166, § 1º, I, do Regimento Interno; e
- V)** determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, IV, do Regimento Interno, promovidas as demais medidas cabíveis à espécie.

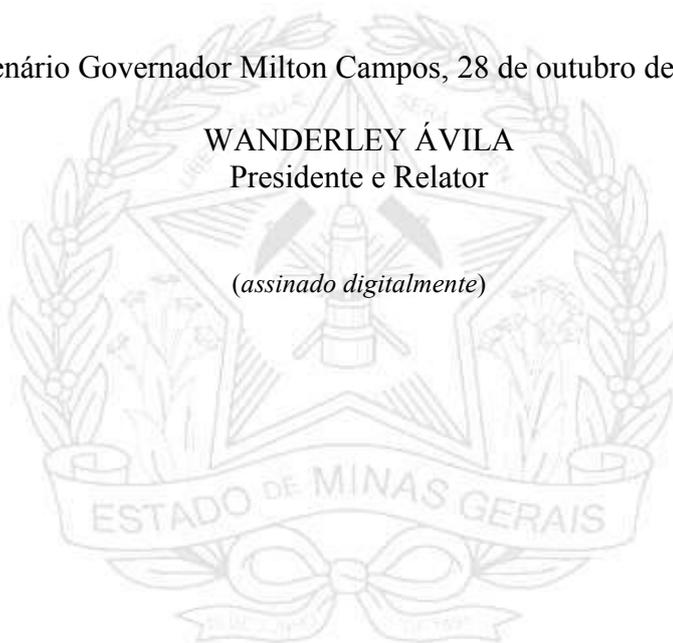
Votaram o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Vencido em parte o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de outubro de 2021.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente e Relator

*(assinado digitalmente)*



**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**SEGUNDA CÂMARA – 28/10/2021**

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos sobre concurso público regido pelo Edital n.º 001/2019 para o provimento de vagas nos cargos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Taiobeiras, com as inscrições previstas para o período de **05/09/2019** a **07/10/2019** e com a data da prova objetiva prevista para o dia **27/10/2019**.

Conforme aponta o relatório à fl. 04 (peça 18), o edital foi enviado a este Tribunal, por meio do Sistema FISCAP - Módulo Edital, em 04/07/2019.

Em despacho proferido à fl. 14 (peça 18), o Presidente desta Casa, Conselheiro Mauri Torres, determinou a autuação da documentação, tendo sido o feito distribuído à minha relatoria (fl. 15 – peça 18).

Em seguida, determinei, à fl. 16 (peça 18), o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica, para fins de elaboração de seu exame inicial, o qual foi apresentado às fls. 17/19v (peça 18).

Posteriormente, o processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação preliminar. Todavia, os autos foram emprestados à Secretaria da Segunda Câmara, para que, em atendimento à determinação contida à fl. 32 da Representação 1076846, fosse realizado o apensamento do referido processo ao presente feito, em razão da constatada conexão, conforme termo de fl. 24 (peça 18).

Uma vez realizado o apensamento, o Sr. Danilo Mendes Rodrigues, manifestando-se espontaneamente, juntou, aos autos, a documentação às fls. 26/64, 69/97, 102/113 (peça 18), contendo três retificações realizadas no edital do concurso em análise.

Em nova análise, a Unidade Técnica se manifestou, às fls. 115/116v (peça 18), ocasião em que entendeu que as irregularidades inicialmente apontadas não haviam sido sanadas, razão pela qual propôs a intimação do responsável para que procedesse com a retificação do edital.

À fl. 118 (peça 18), determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para elaboração de sua manifestação preliminar, a qual foi apresentada às fls. 120/122, tendo o *Parquet* proposto a citação do responsável.

Por meio do despacho proferido à fl. 123 (peça 18), determinei a citação do Sr. Danilo Mendes Rodrigues para que apresentasse defesa em face dos apontamentos.

Devidamente citado, à fl. 125, o gestor se manifestou às fls. 126/126v (peça 18).

Em sede de reexame, apresentado às fls. 129/130v, a Unidade Técnica entendeu que as irregularidades apontadas nos autos não ocasionaram prejuízo ao certame e, portanto, sugeriu, em síntese, a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 196, §2º, do Regimento Interno, com seu posterior arquivamento, nos termos do art. 176, também regimental.

Em seguida, o feito foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o qual apresentou sua manifestação conclusiva, à peça 20 dos autos digitalizados, alinhando-se ao posicionamento apresentado pelo Órgão Técnico.

Posteriormente, determinei, em despacho juntado à peça 21, que o advogado Marco Antônio Oliveira Freitas (OAB/MG 101.537) fosse devidamente cadastrado no processo, medida a qual fora adotada pela unidade técnica, à peça 22.

Por fim, veio-me conclusivo o feito.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registro que, em consulta ao endereço eletrônico do Município de Taiobeiras, efetuada em 12/08/2021, verifiquei que o concurso público em tela foi homologado com a publicação do Decreto Municipal n.º 2.246<sup>1</sup>, de 23 de janeiro de 2020, e do Decreto Municipal n.º 2.286<sup>2</sup>, de 30 de abril de 2020.

Feitas tais considerações, destaco que, conforme relatado, determinei, à fl. 26 da Representação 1.076.846, que o referido processo fosse apensado ao presente feito, uma vez que, na representação, o Conselho Regional de Técnico em Radiologia da 3ª Região havia apontado irregularidades também referentes ao Edital de Concurso Público 01/2019, materializando-se, assim, a conexão.

Dito isso, uma vez traçado o supracitado cenário processual, passo ao exame individualizado dos fatos envolvidos em cada um dos processos que compõem o presente caso.

### **II.1) Irregularidades arroladas no Edital de Concurso Público 1.071.584:**

Em seu exame inicial, juntado às fls. 17/20 (peça 18), a Unidade Técnica concluiu que o edital analisado continha as seguintes irregularidades:

- a) percentual de vagas reservadas para pessoas com deficiência (10%) superior ao previsto na Lei Municipal n.º 719/1993 (5%);
- b) ordem de convocação dos candidatos aprovados incompatível com o percentual de 5% a ser destinado às pessoas com deficiências;
- c) envio de documentação para prova de títulos apenas pela via postal.

Naquela ocasião, destacou que o Edital n.º 01/2019 previa, em seu item 3.2, que 10% das vagas do certame deveriam ser reservadas para candidatos com deficiência, tendo estabelecido, ainda, o critério de arredondamento (item 3.2.1) e a forma de convocação (item 10.1.1), conforme abaixo transcrito:

3.2. Da reserva de vagas para pessoas com deficiência – Considerando a Constituição Federal de 1988, artigo 37, VIII, a Lei Estadual n.º 11/867/1995, o Decreto 42.257/2002, Decreto 3.298/1999, Decreto n.º 9.508/2018 e a Lei 13.146/2015 fica estabelecido que 10% das vagas de cargos ofertados neste concurso público são reservadas para pessoas com deficiência. A reserva dar-se-á, apenas para os cargos cujas vagas ofertadas sejam em número igual ou superior a cinco. As vagas reservadas são as indicadas no Anexo I deste Edital.

---

<sup>1</sup>Decreto Municipal n.º 2.246/2020, disponível em:

[http://taiobeiras.mg.gov.br/sis2009/index.php?option=com\\_docman&task=doc\\_details&gid=14055&Itemid=111](http://taiobeiras.mg.gov.br/sis2009/index.php?option=com_docman&task=doc_details&gid=14055&Itemid=111); Acesso em: 12/08/2021

<sup>2</sup>Decreto Municipal n.º 2.286/2020, disponível em:

[http://taiobeiras.mg.gov.br/sis2009/index.php?option=com\\_docman&task=doc\\_details&gid=14468&Itemid=111](http://taiobeiras.mg.gov.br/sis2009/index.php?option=com_docman&task=doc_details&gid=14468&Itemid=111); Acesso em: 12/08/2021

3.2.1. Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem “3.2” resulte em número fracionado, arredondar-se-á a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) para o número inteiro subsequente e a fração inferior a 0,5 (cinco décimos) para o número inteiro anterior, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.867/1995.

(...)

10.1.1. Caso não haja a contratação conjunta de todos os aprovados, a ordem de convocação dos candidatos portadores de deficiência, respeitando-se a ordem de classificação nas vagas reservadas, será da seguinte forma: a primeira vaga a ser destinada à pessoa com deficiência será sempre 5.ª vaga; a segunda vaga será a 11.ª, a terceira vaga será a 21.ª, a quarta será a 31.ª e, assim, sucessivamente.

Entretanto, o estudo técnico destacou que a Lei Municipal n.º 719/1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Taiobeiras, suas Autarquias e Fundações Municipais, estabelece, em seu art. 7º, §2º, que o percentual de vagas reservado aos candidatos com deficiência nos concursos públicos realizados na municipalidade deve ser equivalente a até cinco por cento (5%).

Assim, destacando que a referida lei havia sido desrespeitada, a Unidade Técnica sugeriu que o gestor retificasse o edital, alterando para 5 (cinco) por cento a porcentagem de vagas reservadas às pessoas com deficiência, conforme fixado na legislação do Município.

Manifestando-se espontaneamente, o Sr. Danilo Mendes Rodrigues, então prefeito do município de Taiobeiras, juntou aos autos do Edital de Concurso Público 1.071.584 a documentação relativa a três retificações sofridas pelo Edital n.º 01/2019 (fls. 26/64, 69/97 e 102/113).

Após examinar tais documentos, às fls. 115/116v (peça 18), o Órgão Técnico concluiu que as irregularidades inicialmente apontadas não haviam sido sanadas, razão pela qual propôs a intimação do responsável para que procedesse a retificação do item do edital referente ao percentual de vagas reservadas para pessoas com deficiência.

Em sua manifestação preliminar, apresentada às fls. 120/122, o Ministério Público de Contas se alinhou ao entendimento técnico e propôs a citação do responsável para que apresentasse defesa.

Devidamente citado, à fl. 125, o senhor Danilo Mendes Rodrigues se manifestou às fls. 126/126v (peça 18), alegando que foram realizadas três retificações no edital e que, além disso, teve “[...] ciência das supostas irregularidades no Edital de Concurso Público 001/2019, descritas nos pareceres técnicos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão [...], somente na data de 13 de novembro de 2020, através do ofício nº 16691/2020, ou seja, muito tempo depois da homologação do concurso” (fl. 126 - peça 18).

Sustentou também que “a escolha pelo percentual de 10% (dez por cento) para reserva de deficientes físicos foi feita pela instituição responsável pela realização do concurso, a FADENOR, que utilizou como critério a Lei Estadual nº 11.867/95” (fl. 126 - peça 18).

Por fim, alegou (fl. 126/126v - peça 18):

[...] no plano prático, as incongruências apontadas nos pareceres em relação ao percentual do número de vagas para o concurso não interferiram a ordem de aprovados, pois o maior número de vagas disponíveis para os cargos não ultrapassara o de 3 (três), o que impossibilitou reserva de vagas para deficientes físicos em qualquer cargo.

E, desta forma, a utilização do percentual de 10% (dez por cento) em nada interferiu para o desfecho do resultado do concurso, não trazendo prejuízo para terceiros.

Em Reexame, juntado às fls. 129/130v, a Unidade Técnica destacou que a Lei Municipal n.º 719/1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais, estabelece, no seu art. 7º, § 2º, que é assegurado, às pessoas com deficiência, a reserva de até 5 (cinco) por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos.

Apesar da inadequação do edital, que previu o percentual de 10 (dez) por cento, o estudo técnico destacou que não houve comprometimento da legalidade dos atos de admissão, à fl. 130v:

Em que pese tenha sido apurada incorreção no edital, considerando que a natureza desta incorreção não compromete a legalidade dos atos de admissão de pessoal dela decorrente, e considerando que a homologação do certame impede a efetividade da retificação da cláusula tida como irregular, sugere-se a expedição de recomendação à Administração Municipal que, quando da deflagração de futuros procedimentos seletivos, o texto editalício fixe o percentual para a reserva de vagas para candidatos portadores de deficiência, em conformidade com a legislação local, com vistas a evitar a reincidência da incorreção verificada no edital ora analisado.

Por tais motivos, sugeriu a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 196, §2º, do Regimento Interno, com seu posterior arquivamento, nos termos do art. 176, também do Regimento.

Em sua manifestação conclusiva, juntada à peça 20 dos autos digitalizados, o Ministério Público de Contas entendeu que a defesa apresentada pelo responsável não foi capaz de afastar a irregularidade referente ao percentual de vagas reservado a pessoas com deficiência, destacando que, de fato, existe incoerência entre a previsão da Lei Municipal n.º 719/1993 (reserva de 5%) e a previsão do edital (reserva de 10% - cláusula 3.2).

Entretanto, entendeu que, no caso concreto, considerando que não houve oferta de mais que três vagas por cargo<sup>3</sup>, não se vislumbrou prejuízo de ordem prática para a ampla acessibilidade dos cargos públicos e que, ademais, *“uma vez já homologado o certame, não há sentido em se determinar a retificação do edital, o que seria desprovido de utilidade”* (peça 20).

Sendo assim, opinou pela regularidade do Edital de Concurso Público 1.071.584 e pela expedição de recomendação ao Prefeito do Município de Taiobeiras, para que, em futuros certames, os editais dos processos seletivos se alinhem à legislação local e, portanto, fixem o devido percentual para a reserva de vagas para candidatos com deficiência.

Em consulta aos autos e à página da banca organizadora do certame ([https://cotec.fadenor.com.br/concurso?cod\\_vest=394](https://cotec.fadenor.com.br/concurso?cod_vest=394)), observo que, de fato, o item 3.2 do Edital 01/2019 fixou em 10% o percentual de vagas reservadas para pessoas com deficiência:

3.2 - Da reserva de vagas para pessoas com deficiência – Considerando a Constituição Federal de 1988, artigo 37, VIII, a Lei Estadual n.º 11/867/1995, o Decreto 42.257/2002, Decreto 3.298/1999, Decreto n.º 9.508/2018 e a Lei 13.146/2015 **fica estabelecido que 10% das vagas de cargos ofertados neste concurso público são reservadas para pessoas com deficiência.** A reserva dar-se-á, apenas para os cargos cujas vagas ofertadas sejam em número igual ou superior a cinco. As vagas reservadas são as indicadas no Anexo I deste Edital. (grifo nosso)

---

<sup>3</sup> Segundo o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, “a oferta de vagas para os cargos de 47 - Odontólogo, 48 - Odontólogo Cirurgião, 49 - Odontólogo Endodontista e 50 - Odontólogo PNE, que apresentavam quatro vagas, foi suspensa pela 2ª retificação ao edital.”

Tal porcentagem contraria os termos da Lei Municipal n.º 719/1993<sup>4</sup>, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais, que prevê em seu art. 7º, § 2º:

Art. 7º. São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

(...)

§2º. **Às pessoas portadoras de deficiência** é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento do cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais **serão reservadas até 5 (cinco) por cento das vagas oferecidas no concurso.** (grifo nosso)

Todavia, conforme apontado pelo reexame técnico, juntado às fls. 129/130v, e pela manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à peça 20 dos autos digitalizados, a constatação de que não houve oferta vagas em número suficiente para que fossem reservadas vagas às pessoas com deficiência, enseja a inexistência de prejuízo de ordem prática para a ampla acessibilidade dos cargos públicos ofertados.

Isso porque, em consulta ao Anexo I do Edital, disponibilizado na página da empresa responsável por organizar o concurso público ([https://cotec.fadenor.com.br/assets/documentos/394/anexos/Anexo\\_I\\_Retificado.pdf?time=20211208171545](https://cotec.fadenor.com.br/assets/documentos/394/anexos/Anexo_I_Retificado.pdf?time=20211208171545)), é possível constatar que, para todos os cargos, o número de vagas ofertadas foi igual ou inferior a três, já que a oferta de vagas para os cargos de 47 - Odontólogo, 48 - Odontólogo Cirurgião, 49 - Odontólogo Endodontista e 50 - Odontólogo PNE, que apresentavam quatro vagas, foi suspensa pela 2ª retificação ao edital.

Assim, em um raciocínio matemático, e à luz do item 10.1.1 do Edital, é possível concluir que a irregularidade referente ao percentual destinado a candidatos com deficiência não teve, no presente caso, impacto ou repercussão de ordem prática, uma vez que, via de regra, a primeira vaga a ser destinada às pessoas com deficiência seria sempre a quinta. Vejamos:

10.1.1. Caso não haja a contratação conjunta de todos os aprovados, a ordem de convocação dos candidatos portadores de deficiência, respeitando-se a ordem de classificação nas vagas reservadas, será da seguinte forma: **a primeira vaga a ser destinada à pessoa com deficiência será sempre 5.ª vaga**; a segunda vaga será a 11.ª, a terceira vaga será a 21.ª, a quarta será a 31.ª e, assim, sucessivamente.

Dessa forma, a fixação de percentual de reserva para pessoas com deficiência em 10% ao invés de 5% não ensejou irregularidade materialmente lesiva à ampla concorrência no concurso público, já homologado.

Do mesmo modo, o apontamento de que a ordem de convocação dos candidatos aprovados estava incompatível com o percentual de 5% não ensejou irregularidade materialmente lesiva à ampla concorrência no certame, já homologado.

Portanto, alinho-me integralmente ao entendimento apresentado pelo Órgão Técnico, em seu reexame de fls. 129/130v, e ao posicionamento do Ministério Público de Contas, apresentado à peça 20 dos autos, razão pela qual julgo regular o Edital de Concurso Público 1.071.584.

Todavia, a constatação de impropriedade que não tenha materializado prejuízos ao certame, enseja a expedição de recomendação ao gestor, evitando-se sua reincidência. O percentual de vagas reservado aos candidatos com deficiência deve observar a legislação local, se existente.

---

<sup>4</sup>Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Taiobeiras, disponível em: [http://taiobeiras.mg.gov.br/sis2009/index.php?option=com\\_docman&task=cat\\_view&gid=780&Itemid=111](http://taiobeiras.mg.gov.br/sis2009/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=780&Itemid=111)

Assim, considerando que os fatos analisados demonstram que, ao realizar o certame em tela, o município de Taiobeiras descumpriu os termos da Lei Municipal n.º 719/1993, entendo ser razoável que esta Casa expeça recomendação à atual gestão do Poder Executivo de Taiobeiras, orientando-a a alinhar seus futuros processos seletivos à legislação local, de modo a fixar, corretamente, o percentual de vagas reservado aos candidatos com deficiência.

Quanto ao envio de documentação para a prova de títulos, em seu exame inicial, a Unidade Técnica concluiu que, no item 6.4 do Edital nº.01/19 (fls. 34), não há a previsão da entrega de documentos na modalidade presencial, impossibilitando a respectiva autenticação de cópias no ato da entrega, o que caracteriza restrição do amplo acesso, segundo o entendimento desta Corte de Contas, *verbis*:

#### 2.6. Da prova de títulos

No item 6 consta que a prova de títulos, de caráter classificatório, terá o total máximo de 3 pontos, sendo destinada apenas para os candidatos a cargos de nível superior, que obtiverem o aproveitamento mínimo de 50% do total de pontos da Prova de Múltipla Escolha e forem classificados até 5 vezes o número de vagas ofertadas para o cargo pleiteado. Adiante, no item 6.4., tem-se forma única de encaminhamento de documentos para comprovação dos títulos, qual seja, via postal. Desde já, frise-se que é entendimento desta Corte, que a previsão de forma única para participação em qualquer fase do certame caracteriza restrição do amplo acesso. E no subitem 6.5.1.2, alínea 'a', consta que a Certidão de Contagem de Tempo de Serviço poderá ser original ou cópia autenticada no ato da entrega. Entretanto, sem previsão de entrega de documentos na modalidade presencial, não há como possibilitar que a cópia seja autenticada no ato da entrega. Inclusive, consta no item 6.10., que serão desconsiderados títulos enviados à COTEC por fax, internet ou outro meio que não seja o especificado no subitem 6.4. Assim, é necessária a inclusão no Edital da possibilidade de entrega de documentos para fins de comprovação de títulos, na modalidade presencial, para viabilizar a entrega de cópia, a ser autenticada no ato da entrega

Devidamente citado, o responsável não se manifestou quanto a esta impropriedade.

O Órgão Técnico, nas demais manifestações, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seus dois pareceres, não discorreram sobre esta irregularidade.

Em consulta aos autos e à página da banca organizadora do certame ([https://cotec.fadenor.com.br/concurso?cod\\_vest=394](https://cotec.fadenor.com.br/concurso?cod_vest=394)), observo que, de fato, o item 6.4 do Edital 01/2019 restringe a entrega dos documentos à via postal:

6.4. Envio da documentação para a Prova de Títulos – **A documentação deverá ser postada nos Correios, com A.R. ou Sedex (com custos por conta do candidato)**, no período descrito no item "11.2" do Cronograma de Datas, para o seguinte endereço: COTEC – Campus Universitário Professor Darcy Ribeiro, Prédio 7, 3º andar, CEP 39401-089, bairro Vila Mauriceia, Montes Claros/MG.

6.4.1. O candidato deverá imprimir e colar, no envelope, a folha de identificação que contém o código de barras. Ela será gerada ao ser divulgada a lista de participantes da Prova de Títulos (ver subitem 6.3 deste Edital).

6.4.2. A responsabilidade pelo envio da documentação é unicamente do candidato.

6.4.3. O candidato deverá enumerar, sequencialmente, cada folha da documentação que for enviada e informar, em papel à parte, a quantidade total de folhas que estarão sendo enviadas (Escrever o seu nome completo, o cargo pleiteado, assinar e colocar dentro do envelope).

6.4.4. O candidato deverá conferir a documentação, pois, após o envio do envelope, não poderá haver substituição, complementação ou inclusão de documentos.

6.4.5. Não poderão conter, em um mesmo envelope, documentos de mais de um candidato. No caso dessa ocorrência, os documentos não serão considerados para a Prova de Títulos. (g.n.).

Ressalto que, quando o gestor tomou ciência deste feito, quando de sua citação, o concurso já havia sido homologado, sendo inviável a retificação da forma de envio da documentação para a prova de títulos.

Contudo, considerando que, conforme jurisprudência deste Tribunal, a previsão de forma única para participação em qualquer fase do certame caracteriza restrição do amplo acesso. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE TIPCIDADE DA CONDUTA. IMPROCEDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DADOS INFORMADOS NO FISCAP E DIVULGADOS NO EDITAL. IRREGULARIDADE GRAVE. CADASTRO DE RESERVA. RAZOABILIDADE DA MEDIDA NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE ARREDONDAMENTO DO PERCENTUAL DE RESERVA DE VAGA PARA CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA. PREVISÃO DE ORDEM DE NOMEAÇÃO. RESTRIÇÃO DAS FORMAS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. RESTRIÇÃO À ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. RESTRIÇÃO À FORMA DE ENTREGA DO LAUDO MÉDICO PARA CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA.

1. Não há que se falar em ausência de tipicidade das condutas, por suposta carência na subsunção entre a irregularidade detectada e a norma infringida, quando o acórdão recorrido tiver explicitado as falhas cometidas, indicando, expressamente, os dispositivos constitucionais e legais violados pelo gestor.

2. As divergências entre os dados informados no Fiscap e aqueles publicados no edital, decorrentes do preenchimento inadequado do sistema, impossibilitam que este Tribunal exerça seu mister fiscalizatório a contento, prejudicando o exercício do controle externo, o que não pode ser tido como irregularidade de baixo potencial ofensivo.

3. A formação de cadastro de reserva é admitida, desde que em caráter excepcional e que haja expressa motivação de sua necessidade. A regularidade da previsão de cadastro de reserva deve ser aferida levando-se em conta as especificidades do caso concreto, em ponderação com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e da economicidade.

4. O edital deve prever cláusula de arredondamento para aplicação do percentual de reserva de vaga do candidato com deficiência, no entanto, na hipótese de ausência dessa cláusula, o fato de o edital especificar a ordem de nomeação dos candidatos com deficiência, garante a efetividade da política constitucional de reserva de vagas em concursos públicos aos portadores de deficiência.

5. A previsão editalícia de cláusulas que restringiram as hipóteses de cabimento de recurso violam os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, CR/88), bem como o comando constitucional que estabelece a ampla acessibilidade aos cargos e empregos públicos (art. 37, inciso I, CR/88).

6. A isenção do pagamento da taxa de inscrição deve ser assegurada a todos os candidatos que, em razão de limitação financeira, não possam arcar com o valor da inscrição sem comprometer o sustento próprio e de sua família, sendo permitida a comprovação por qualquer meio legalmente admitido.

7. O edital deve assegurar aos concorrentes o tratamento mais isonômico possível, **admitindo meios variados de entrega dos documentos**, sob pena de ofensa aos princípios da competitividade e do amplo acesso aos cargos públicos. (g.n.).

Assim, à luz da função pedagógica desta Casa, entendo ser razoável a expedição de recomendação à atual gestão do Poder Executivo de Taiobeiras, para, nos próximos concursos, admitir meios variados para a entrega de documentos.

## **II.2) Irregularidades arroladas na Representação 1.076.846:**

Na Representação 1.076.846, posteriormente apensada ao processo piloto (Edital de Concurso Público 1071482), o Sr. Luciano Henrique Xavier Monteiro, Diretor do Conselho Regional de Técnico em Radiologia – 3ª Região, apontou suposta irregularidade no Edital de Concurso Público n.º 01/2019, uma vez que, segundo o representante, o certame teria ofertado salário diverso do que é considerado como o patamar considerado como o mínimo da categoria por ele representada, em descumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), proferida na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 151 e Decreto n.º 92.790/1986.

Além disso, alegou que, no edital em tela, não houve qualquer previsão do adicional de insalubridade disposto no art. 16 da Lei n.º 7.394/1985.

Em seu exame inicial, juntado às fls. 29/30v do processo em apenso, a Unidade Técnica concluiu pela improcedência dos pontos representados, uma vez que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o piso salarial estabelecido para a carreira dos técnicos em radiologia pela Lei n.º 7.394/85 só é aplicável aos servidores da iniciativa privada e que, ademais, o recebimento de adicional de insalubridade é inaplicável aos servidores públicos, nos termos que dispõe o §3º do art. 39 da Constituição da República.

Na Representação 1.076.846, a Unidade Técnica destacou que, apesar de a tese fixada pelo STF na ADPF 51, no sentido de que o salário da categoria é fixado em valor monetário atual, deixando de ser vinculado ao mínimo, “[...] os entes da Federação, em regra, podem legislar sobre Direito Administrativo de acordo com seus interesses locais, cabendo ao Município estabelecer os vencimentos de seus servidores, bem como o regramento para o pagamento do adicional de insalubridade em seu ordenamento jurídico.” (Representação 1.076.846 – peça 06 - fls. 29/30v).

Assim, segundo o Órgão Técnico, “[...] o piso pleiteado pelo representante somente pode ser aplicado aos profissionais da iniciativa privada, incabível aos servidores municipais, aos quais estão reservadas as normas estabelecidas pela Administração Municipal” (Representação 1.076.846 – peça 06 - fls. 29/30v).

Nesse sentido, a Unidade Técnica destacou que a jurisprudência desta Casa tem caminhado no sentido de julgar improcedentes as denúncias e as representações relacionadas à vinculação dos vencimentos dos servidores públicos ao salário mínimo, conforme extrai-se da fundamentação entendimento proferido pelo Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, na Denúncia 911.613, apreciada na sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada em 03/06/2014:

[...]

No edital sob crivo houve fixação de salário-base para o emprego de engenheiro, inferior ao piso fixado legalmente, Anexo I, fls. 22/25.

Nos apontamentos da Associação dos Engenheiros da SUDECAP e do Sindicato dos Engenheiros do Estado de Minas Gerais, fls. 74/80, 138/146, 155/222 e 314/346, destaca-se a necessidade de aplicação do piso salarial previsto na Lei n.º 4.950-A/66.

Todavia, como bem pontuado pelo Órgão Ministerial, referido diploma legal estipula piso salarial vinculado ao salário mínimo vigente, o que, conforme jurisprudência do STF, é inconstitucional, uma vez que, no inciso IV do art. 7º, da Constituição Federal, veda-se a vinculação do salário mínimo comum para qualquer fim.

Desse modo, acorde com o Parquet, concluo pela inaplicabilidade do disposto na Lei n.º 4.950-A/66 quanto ao piso salarial ao caso em exame, haja vista que a vinculação ao salário mínimo não foi recepcionada pela ordem constitucional inaugurada com a Carta de 1988.

[...]

Já no que diz respeito à demanda relacionada à percepção de adicional de insalubridade, o Órgão Técnico destacou que o § 3º do art. 39 da CR/88, na redação conferida pela EC 19/98, excluiu a obrigatoriedade do pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, razão pela qual entendeu não assistir razão às alegações do representante, “[...] visto que, em decorrência dos fundamentos anteriormente expostos, o piso salarial da categoria de Técnico em Radiologia não se aplica aos casos de contratação desses profissionais, quando o vínculo com a Administração Pública se dá por meio de concurso público para ocupar cargo regulamentado por legislação municipal do respectivo ente” (Representação 1.076.846 – peça 06 - fls. 29/30v).

Após o apensamento dos autos, ocorrido à fl. 24 (peça 18), e as manifestações espontâneas do Sr. Danilo Mendes Rodrigues, às fls. 26/64, 69/97 e 102/113, a Unidade Técnica elaborou o reexame juntado às fls. 115/116v (peça 18) do processo piloto.

Naquela ocasião, reiterou seu posicionamento inicial, exarado no processo em apenso, e, assim, destacou que é “[...] competência de o município regulamentar os salários de seus servidores [...]”, razão pela qual concluiu que “[...] a representação postulada pelo Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais não procede” (fl. 116v – peça 18).

Em sua defesa, juntada às fls. 126/126v, o Sr. Danilo Mendes Rodrigues não se pronunciou sobre os fatos envolvidos no presente apontamento.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em manifestação conclusiva juntada à peça 20, adotou as razões apresentadas pela Unidade Técnica no aludido estudo inicial para também concluir pela improcedência dos fatos envolvidos na Representação em apenso.

Compulsando os autos, valendo-me integralmente do raciocínio apresentado pela Unidade Técnica, também ratificada pelo *Parquet*, entendo que, no que diz respeito à suposta irregularidade referente à remuneração fixada pelo Edital para cargo de Técnico em Radiologia, quanto ao piso da categoria bem como ao adicional de insalubridade, a representação não merece prosperar, uma vez que o Município detém a competência para a fixação dos vencimentos de seus servidores, assim como para a fixação de percentual de insalubridade, em razão da autonomia municipal conferida pelo art. 39, inciso X, da Constituição Federal.

Tal questão já foi amplamente debatida por esta Corte de Contas, conforme decisões dos Processos 837.060, 911.613, 885.825 e do Processo 837.059, do qual extraio a seguinte fundamentação:

DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL – EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO – IRREGULARIDADES – SANEAMENTO DAS DEFICIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA RELATIVAMENTE À CARGA HORÁRIA DO CARGO – IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA UMA VEZ HOMOLOGADO O CONCURSO – SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO. O Município detém a competência para a fixação dos vencimentos de seus servidores, assim como para a fixação de percentual de insalubridade, em razão da autonomia municipal conferida pelo art. 39, inciso X, da Constituição Federal de 1988

[...]

Quanto à remuneração do cargo de Técnico em Radiologia, importa registrar que o Município detém a competência para a fixação dos vencimentos de seus servidores, assim como para a fixação de percentual de insalubridade, em razão da autonomia municipal conferida pelo art. 39, inciso X, da Constituição Federal de 1988, não assistindo, portanto, razão ao denunciante ao afirmar que o vencimento e o adicional de insalubridade do cargo deveriam ser os fixados pela Lei Federal n. 7.394/85, haja vista que a remuneração não constitui condição para o exercício da profissão, não sendo, portanto, norma de caráter geral, mas sim, especial.

[...]

[DENÚNCIA n. 837059. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 05/11/2015. Disponibilizada no DOC do dia 12/01/2016]

Com base em tais entendimentos, entendo ser improcedentes os argumentos apresentados pela representação do Conselho Regional de Técnico em Radiologia - 3ª Região.

### **III – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto pela regularidade do Edital nº 001/2019, da Prefeitura Municipal de Taiobeiras, e improcedência da representação do Conselho Regional de Técnico em Radiologia - 3ª Região, com a conseqüente extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 196, §2º, do Regimento Interno, uma vez que, conforme destacado na fundamentação, não foram constatadas irregularidades materialmente lesivas à ampla concorrência no concurso público aqui analisado.

Determino que esta Casa expeça recomendação à atual gestão do Poder Executivo de Taiobeiras, para, nos próximos concursos:

- a) fixar, corretamente, o percentual de vagas reservado aos candidatos com deficiência em conformidade com a legislação local;
- b) admitir meios variados para a entrega de documentos.

Intimem-se as partes sobre presente decisão, na forma do art. 166, § 1º, I, do Regimento Interno.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, nos termos do inc. IV do art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:**

Acompanho Vossa Excelência.

**CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:**

Senhor Presidente,

Nesse caso, eu vou pedir vênias a Vossa Excelência para julgar irregular o Edital nº 01/2019, deflagrado pela Prefeitura de Taiobeiras. É que a previsão relacionada à reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais afrontou o previsto em norma municipal.

Da mesma maneira, entendo que a previsão que atribuiu a entrega da documentação relacionada aos títulos somente via correios também é irregular, inviabilizando a autenticação de cópias no ato de sua entrega.

Considero, contudo, que a irregularidade do edital não produziu qualquer efeito nocivo sobre a legalidade das nomeações dele decorrentes. Além disso, diante da circunstância de que o

concurso já se encontrava homologado quando da citação do responsável, o que inviabilizou a sua correção a tempo e modo, somada ao fato de que o número de vagas ofertadas não foi suficiente a acarretar efetiva reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais, acompanho Vossa Excelência pela não aplicação de multa e pela expedição de recomendações ao gestor.

É como voto, Excelência.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR, VENCIDO EM PARTE O CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

sb/fg

